LEI Nº 237 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003

EMENTA: Dispõe sobre criação do Conselho Municipal dos Idosos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 2º - São considerado idoso as pessoas maiores de 60(sessenta) anos, de ambos os sexos, sem distinção de cor raça e ideologia.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal dos Direitos do idoso compete:

I – Orientar e coordenar a aplicação das Políticas Municipais de atendimento e proteção dos diretos das pessoas idosas;
II – Promover , apoiar e incentivar organizações destinadas à assistência da pessoa idosa;
III – Promover a descentralização político-administrativa do Município e a participação popular, através de entidades representativas de caráter idôneo,Com programas e projetos de atendimento aos direitos do idoso;
IV – Propiciar apoio técnico às organizações de assistência aos idosos Governamentais e não governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios da Política Nacional do Idoso.
V – Subsidiar os órgãos competentes do município na propositura de ações Cíveis que visem proteger e assegurar os direitos de pessoa idosa;
VI – Fazer proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente a política de atendimento e proteção dos direitos do idoso;
VII – Promover atividades e campanhas de divulgação, formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

VIII – Controlar,avaliar e auditar os recursos recebidos por entidades Governamentais e não governamentais sediadas no município, assegurando assim que as verbas recebidas se destinem a assistência do idoso;

IX – Solicitar aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas a assistência ao idoso, quando as mesmas não estiverem cumprindo as finalidades propostas c/ou comprovado os usos indevidos da aplicação dos recursos repassados;

X – Baixar o próprio Regimento Interno;

XI – Examinar outros assuntos relativos á sua área de competência.

Art. 4º - O Conselho integra a estrutura da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, e é composto de seis (seis) membros efetivos sendo:

GOVERNAMENTAIS:

I – Um representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

II – Um representante da Secretaria de Saúde;

III – Um representante da Secretaria de Educação;

NÃO GOVERNAMENTAIS:

I – Representantes de instituições asilares;

II – Representantes de grupos ou clubes de convivência;

III – Representantes dos trabalhadores do setor (sindicatos e Associações de aposentados).

Parágrafo Único – À cada titular corresponderá um suplente, mantida a mesma representatividade.

Art. 5º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados ao Secretário do Trabalho e Assistência Social e nomeados pelo Prefeito do Município, devendo a indicação ser feita:

I – Pelos titulares das respectivas Secretarias, no caso dos representantes Governamentais;

II – Pelos Presidentes das entidades não governamentais.

§ 1º - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros servidores do Município para um mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução.

§ 2º - O mandato de cada conselheiro terá duração de 04 (quatro) anos, permanecendo em exercício até a nomeação de novos conselheiros.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos em fórum especialmente convocados para este fim.

§ 4º - A função de membro do Conselho não será remunerada a qualquer titulo, sendo seu exercício considerado relevante serviço á sociedade, salvo para cobertura de despesas com viagens, estadia e alimentação necessárias para as ações conferidas ao Conselho.

§ 5º - O representante da Secretaria do Trabalho e Assistência Social desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho.

Art. 6º - Os órgãos e as entidades referidas no artigo 4º indicarão a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, no prazo de 30(trinta) dias, a partir da vigência desta Lei os nomes dos representantes titulares e suplentes junto ao conselho.

Art. 7º - A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Nos 30 (trinta) dias subseqüentes á sua instalação, o Conselho baixará seu Regimento Interno.

Art. 8º - Os recursos financeiros para implantação da política de atendimento e proteção dos direitos do idoso através do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, serão repassados pela Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Município.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de novembro de 2003.

SEVERINO LOPES DOS SANTOS
PREFEITO

Lei n° 237/2003

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idosos

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01B5DCIL8426**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 09h:59m